



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1997
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000175/95-44

Sessão de : 10 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.123

Recurso : 98.985

Recorrente : RAIMUNDO TEIXEIRA DE ANDRADE

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

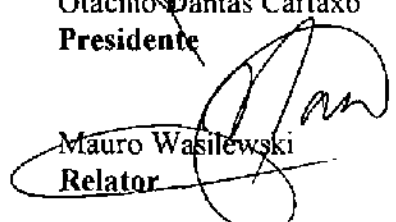
ITR - CORRIGENDA DOS DADOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO - POSSIBILIDADE - Os dados reais trazidos à colação, relativos à utilização do imóvel, apesar de expressos em modelo de 'Declaração Anual de Informações', consubstanciam-se no contexto da impugnação e não como mera retificação, razão pela qual não se aplica ao caso vertente a vedação do art. 147, parágrafo segundo, do CTN. Na espécie vertente, como consta um parecer e um laudo, emitidos pelo mesmo funcionário da EMATER-MG, todavia com valores divergentes, aplica-se o VTNm estabelecido pela SRF, eis que, por si só, o exagerado valor do lançamento demonstra o equívoco da declaração. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RAIMUNDO TEIXEIRA DE ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/GB



Processo : 13637.000175/95-44
Acórdão : 203-03.123

Recurso : 98.985
Recorrida : RAIMUNDO TEIXEIRA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 1.779,01 UFIR, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições CNA e SENAR, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Fazenda São Sebastião", cadastrado no INCRA sob o Código 443 212 004 200 0, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, o notificado solicita a retificação dos valores lançados, visto que o Valor da Terra Nua - VTN fora declarado e tributado incorretamente. À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 04 e 05.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG, com base nos fundamentos expostos às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS-

LANÇAMENTO RATIFICADO

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente".

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, o interessado interpôs, tempestivamente, o Recurso de fls. 19, aduzindo que os valores do imóvel e da terra nua em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000175/95-44

Acórdão : 203-03.123

questão foram superestimados. Para comprovar suas alegações, anexa, às fls. 20, Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo da EMATER - MG.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora-MG, fls. 23, pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



Processo : 13637.000175/95-44
Acórdão : 203-03.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de dados incorretos da Declaração Anual de Informações do ITR/94, entregue após o lançamento, a qual, em vista da legislação vigente, não procedeu modificação do mesmo.

Todavia, iniciado o processo contencioso, incabe a restrição do art. 147, § 2º, do CTN, eis que os (novos) dados reais do estabelecimento são considerados como matéria de impugnação e não como retificação.

Após notificado o lançamento, não é possível ser retificada a declaração, embora tal não signifique que o lançamento seja irreformável, pois, mesmo exigível o respectivo crédito após sua formalização, a legislação admite utilização do remédio processual subsequente ao lançamento, isto na fase litigiosa, eis que, através desta, nada impede a correção do lançamento fiscal, posto que lastreado nos princípios da informalidade e da verdade material, insitos no Processo Administrativo Fiscal.

Logo à primeira vista, nota-se que o VTN tributado equivale a 5.242 UFIR p/ha, valor este, sem dúvidas, elevado e, de *per se*, demonstra o equívoco da declaração.

Todavia, como o Parecer de fls. 04 e o Laudo de Avaliação de fls. 21, apesar de serem emitidos pela EMATER e pelo mesmo engenheiro agrônomo, têm valores divergentes, deverá ser utilizado para o cálculo do ITR devido o VTNm estabelecido pela Secretaria da Receita Federal que equivale a 1.881,18 UFIR p/ha.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento reduzindo o VTN tributado para 1.881,18 UFIR por hectare.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


MAURO WASILEWSKI